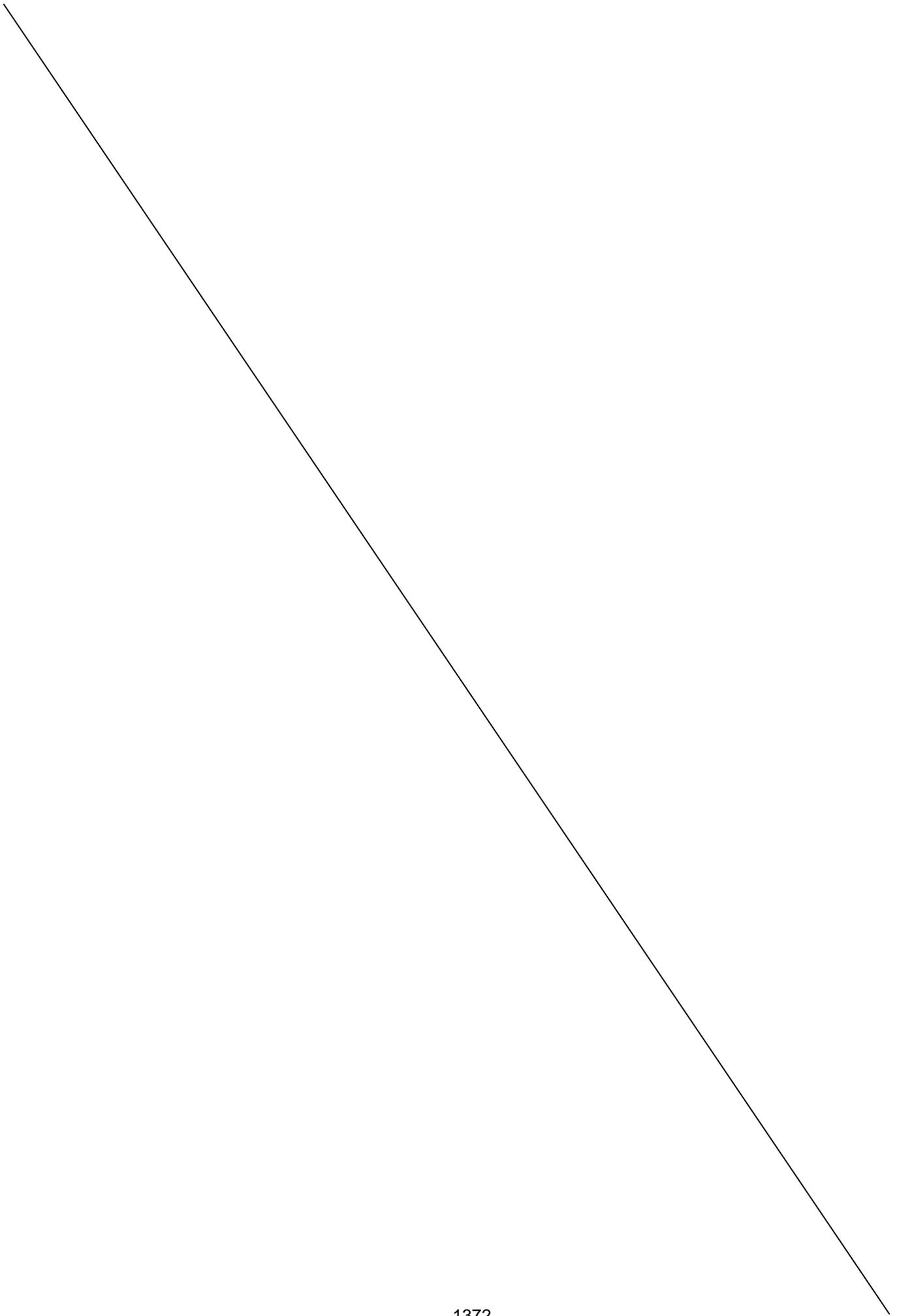


ANEXO IV

REGIME DE ORIGEM

Apêndice 2 – Artigo 5º

**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
PARA PRODUTOS DO SETOR AUTOMOTIVO**



REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM SETOR AUTOMOTIVO

Artigo 1.- Os requisitos que se estabelecem no presente Anexo aplicar-se-ão aos produtos indicados a seguir, conforme sua classificação nos Apêndices I, II e III, com exceção dos produtos marcados com um asterisco (*), aos quais cabe aplicar o Requisito Específico de Origem indicado nos Apêndices 3.1 REOs bilaterais Argentina-Colômbia e 3.2 REOs bilaterais Brasil-Colômbia:

1. Veículos e suas carrocerias, reboques e semi-reboques, e tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas e máquinas rodoviárias autopropulsadas (compreendidos nas posições NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que constam no Apêndice I):
 - a) automóveis e outros veículos de peso total com carga máxima não superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas- (comerciais leves, chassis com motor e cabine e carrocerias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabine de peso total com carga máxima não superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas-) e veículos para o transporte de até 16 pessoas, incluindo o condutor;
 - b) ônibus (ônibus completos para transporte de mais de 16 pessoas, incluindo o condutor e chassis para ônibus);
 - c) outros veículos de peso total com carga máxima superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas- (caminhões, tratores de rodovia para semi-reboques e chassis com motor e cabine de peso total com carga máxima superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas-);
 - d) carrocerias;
 - e) reboques e semi-reboques; e
 - f) tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas e máquinas rodoviárias autopropulsadas.
2. Autopeças (peças, conjuntos e subconjuntos, com suas respectivas descrições, que constam nos Apêndices II e III), tanto as necessárias para a produção dos veículos indicados nas alíneas a) a f) do inciso 1, como as necessárias para a produção dos bens indicados neste inciso 2, bem como as destinadas ao mercado de reposição.

Artigo 2.- A determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) de um produto automotivo contido nas alíneas a) a c) do inciso 1 do Artigo 1 e os conjuntos e subconjuntos de autopeças incluídos no Artigo 1 inciso 2, será da seguinte forma:

1. Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL:

$$\text{ICR} = \left(1 - \frac{\text{Valor dos materiais não originários}}{\text{Preço do Produto "ex - fábrica"}} \right) \times 100$$

Salvo o disposto no Artigo 3, um produto automotivo contido nas alíneas a) a c) do inciso 1 do Artigo 1, será considerado como originário se, como resultado de um processo de produção realizado inteiramente nos territórios de uma ou mais das Partes Signatárias, o Índice de Conteúdo Regional (ICR) é pelo menos de 60% para a Argentina ou para o Brasil e 50% para o Paraguai ou para o Uruguai; e os conjuntos ou os subconjuntos conformados por autopeças contidas no Artigo 1 inciso 2 cumprirão os mesmos Índices de Conteúdo Regional (ICR), segundo o país.

2. Para o caso da Colômbia:

Para os produtos automotivos contidos nas alíneas a) a c) do Artigo 1, inciso 1, a determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) será:

$$\text{ICR} = \frac{\text{MO}}{\text{MO} + \text{MNO}} \times 100$$

MO: Somatória do valor dos materiais originários das Partes Signatárias, incluindo CKD composto exclusivamente por partes ou peças originárias das Partes Signatárias.

MNO: Somatória do valor dos materiais e CKD não originários das Partes Contratantes.

Para o cálculo dos Índices de Conteúdo Regional (ICR) dos produtos automotivos de que trata este inciso 2, em cuja montagem forem utilizados conjuntos ou subconjuntos produzidos no território de uma ou mais das Partes Signatárias, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) os conjuntos ou subconjuntos se desagregarão nas autopeças que os conformam e determinar-se-á a origem de cada uma delas;
- b) as autopeças não originárias serão levadas ao fator MNO; ao fator MO será levada uma cifra igual ao valor do conjunto ou subconjunto menos o valor das autopeças levadas ao fator MNO.

O Índice de Conteúdo Regional (ICR), segundo categoria, é pelo menos de:

CATEGORIA 1

Ano calendário	Colômbia
2011	36,5%

As Partes Signatárias analisarão o aumento dos ICR para atingir 50% para a Colômbia até 2017. Será analisada, também, a continuação do cronograma de liberalização comercial para os anos 2011 e seguintes. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, para o ano 2012 e seguintes serão mantidos os valores de ICR e preferências tarifárias mútuas vigentes em 2011.

CATEGORIA 2 a

Ano calendário	Colômbia (veículo)	Colômbia (chassi)
2011	36,8%	19,0%

As Partes Signatárias analisarão o aumento dos ICR para atingir 50% nos veículos e 37,5% em seus chassis para a Colômbia até 2017. Será analisada, também, a continuação do cronograma de liberalização comercial para os anos 2012 e seguintes. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, para o ano 2012 e seguintes serão mantidos os seguintes valores de ICR e preferências tarifárias mútuas vigentes em 2011.

CATEGORIA 2 b

Ano calendário	Colômbia
2011	19,0%

As Partes Signatárias analisarão o aumento dos ICR para atingir 37,5% para a Colômbia até 2017. Será analisada, também, a continuação do cronograma de liberalização comercial a partir de 2011. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, serão mantidos para o ano 2012 e seguintes os valores de ICR e as preferências tarifárias mútuas vigentes em 2011.

3. Para os conjuntos e subconjuntos o ICR determinar-se-á segundo o estabelecido no inciso 1 precedente quando corresponda a uma exportação do MERCOSUL, e com o cronograma de ICR que corresponda conforme o veículo ao qual pertença esse conjunto ou subconjunto, quando se tratar de uma exportação da Colômbia.

Artigo 3.- Um produto automotivo de novo modelo contido nas alíneas a) a c) do Artigo 1, inciso 1, e para os conjuntos e subconjuntos de autopeças incluídos no Artigo 1, inciso 2, será considerado como originário de uma Parte Signatária do MERCOSUL se, como resultado de um processo de produção realizado inteiramente no território do MERCOSUL, o Índice de Conteúdo Regional (ICR) seja pelo menos de:

A partir de seu lançamento comercial	Argentina ou Brasil	Paraguai ou Uruguai
Primeiro ano	40%	30%
Segundo ano	50%	35%
Terceiro ano		40%
Quarto ano		45%

Para o Brasil e para a Argentina, no terceiro ano posterior ao lançamento comercial, e para o Uruguai no quinto ano posterior ao lançamento comercial, deverá cumprir-se o Índice de Conteúdo Regional (ICR) aplicável em conformidade com o disposto no Artigo 2, parágrafo 2.

Para efeito do parágrafo anterior considerar-se-á como um produto automotivo de novo modelo, os veículos contidos nos alíneas a) a c) Artigo 1, inciso 1, que forem produzidos a partir de:

- (i) uma plataforma que o produtor de veículos não tiver produzido anteriormente no território da Parte Signatária onde se encontre localizado;
- (ii) uma nova carroceria sobre uma plataforma que o produtor de veículos produza no território da Parte Signatária onde se encontre localizado, ou
- (iii) modificações significativas em um mesmo nome de modelo produzido pelo produtor de veículos no território da Parte Signatária onde se encontre localizado e que requeiram novo ferramental.

Artigo 4.- A determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) de um produto automotivo contido nas alíneas d) a f) do Artigo 1, inciso 1, realizar-se-á da seguinte forma:

Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL a determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) seguirá a regra estabelecida no Artigo 2, inciso 1. Para o caso da Colômbia, aqueles que não estiverem elaborados em sua totalidade com materiais originários de uma ou mais das Partes Signatárias, que incorporem materiais não originários sem que sejam classificados em uma posição diferente daquelas nas quais se classifiquem cada um dos materiais não originários:

- a) Até 31/12 de 2009 o valor CIF dos materiais não originários não excederá 50% do valor FOB de exportação do produto para a Colômbia;
- b) De 1/01 de 2010 até 31/12 de 2017 a porcentagem máxima admissível de materiais não originários se reduzirá anualmente de forma linear e automática até chegar a 45% para a Colômbia;
- c) As Partes Signatárias analisarão a possibilidade de reduzir a porcentagem estabelecida para 2011 até um teto mínimo, em 2017, de 40% para a Colômbia. Será analisada, também, a continuação do cronograma de liberalização comercial a partir de 2011. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, manter-se-ão para a Colômbia, o valor de ICR e as preferências tarifárias mútuas vigentes em 2011.

Artigo 5.- Um produto automotivo contido no Artigo 1, inciso 2 (exceto os conjuntos ou os subconjuntos conformados por autopeças contidas no Artigo 1, inciso 2), será considerado como originário se:

- a) obtido, em sua totalidade, ou produzido inteiramente no território de uma ou mais das Partes Signatárias; ou
- b) produzido inteiramente no território de uma ou mais das Partes Signatárias, exclusivamente com materiais que qualifiquem como originários, em conformidade com o Regime de Origem deste Acordo; ou
- c) elaborado utilizando materiais não originários sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias de forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais segundo a NALADI/SH; ou
- d) elaborado utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na alínea c) precedente, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente no território de uma ou mais das Partes Signatárias, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere:
 - i. Para o caso do MERCOSUL, 55% do valor FOB de exportação do produto.
 - ii. Para os produtos compreendidos nas codificações NALADI/SH que constam no Apêndice II, conforme o seguinte quadro:

Ano de aplicação	Colômbia
2004 a 2011	55,0%
2012 em diante	50,0%

- iii. Para os produtos compreendidos nas codificações NALADI/SH que constam no Apêndice III, conforme o seguinte quadro:

Ano de aplicação	Colômbia
2004 a 2011	50,0%
2012 em diante	45,0%

As Partes Signatárias analisarão a possibilidade de que a Colômbia reduza as porcentagens estabelecidas nos incisos ii. e iii. precedentes até 45% e 40%, respectivamente. Será analisada, também, a continuação do cronograma de liberalização comercial a partir de 2011. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, manter-se-ão para o ano 2012 e seguintes os valores máximos de conteúdo importado e as preferências tarifárias mútuas vigentes em 2011.

Artigo 6.- Em caso de incompatibilidade entre qualquer disposição deste Anexo e qualquer outra deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida da incompatibilidade.

Artigo 7.- Para os fins do presente Anexo, entender-se-á por:

autopeças: peças, conjuntos e subconjuntos, incluindo pneumáticos, necessários para a produção de veículos, bem como as destinadas ao mercado de reposição e as necessárias para a produção de outras autopeças;

bastidor: a placa inferior de um veículo automotivo; ou estrutura composta de elementos longitudinais e transversais que suportam os componentes principais de: **(i)** o trem motriz (motor, transmissão, eixos propulsores, eixos motrizes e não motrizes do veículo, braços de direção); e **(ii)** a suspensão do veículo; estrutura sobre a qual se monta a carroceria ou cabine automotiva e que na descrição do tipo de veículo se conhece em inglês como BOF (*body on frame*);

conjunto: grupo integrado por partes e peças que conformam um sistema (suspensão, direção, freios, etc.);

carroceria autoportante: carroceria automotriz cujo desenho permite instalar diretamente à cabine todos os componentes do trem motriz, direção e suspensão do veículo sem necessidade de contar com um bastidor independente. Este tipo de veículo se conhece como monocasco ou em inglês como BIF (*body in frame*);

nome de modelo: a palavra ou grupo de palavras, letra ou letras, número ou números ou designação similar atribuída a um veículo automotivo por uma divisão de comercialização de um montador de veículos automotivos compreendidos nas alíneas a) a c) do parágrafo 2 para:

- a) diferenciar o veículo automotivo de outros veículos automotivos que utilizem a mesma plataforma; ou
- b) associar o veículo automotivo com outros veículos automotivos que utilizem uma plataforma diferente.

parque: um edifício ou edifícios não necessariamente contíguos, maquinarias, aparelhos e acessórios que estão sob o controle de um produtor utilizados para a produção de bens automotivos;

plataforma: a montagem primária de uma montagem estrutural portadora de carga de um veículo automotivo que determina o tamanho básico desse veículo e conforma a base estrutural que suporta o trem motriz e serve de união do veículo automotivo em diversos tipos de bastidores, tais como para montagem de carroceria, bastidor dimensional; ou **(i)** bastidor para carroceria não autoportante; ou **(ii)** conjunto de piso e elementos estruturais da carroceria autoportante que determina a largura do veículo e a estrutura de suporte do trem motriz, direção e suspensão do veículo;

subconjunto: grupo integrado por partes e peças que conformam um elemento de um sistema de veículo;

veículos de Categoria 1: automóveis e outros veículos de peso total com carga máxima não superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas- (comerciais leves, chassis com motor e cabine e carrocerias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabine de peso total com carga máxima não superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas-) e veículos para o transporte de até 16 pessoas, incluindo o condutor;

veículos de Categoria 2 a: ônibus (ônibus completos para o transporte de mais de 16 pessoas, incluindo o condutor);

veículos de Categoria 2 b: outros veículos de peso total com carga máxima superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas- (caminhões, tratores de rodovia para semi-reboques e chassis com motor e cabine de peso total com carga máxima superior a 5.000 kg -cinco mil quilogramas-).

APÊNDICE I

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
*84248190	Outros
*84291100	De lagartas
*84291900	Outros
*84292000	Niveladores
*84293000	Raspo-transportadores ("scrapers")
*84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores
*84295100	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
*84295200	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
*84295900	Outros
*84303100	Autopropulsores
*84304100	Autopropulsoras
*84304900	Outras
*84305000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores
*84335100	Ceifeiras-debulhadoras
*84335200	Outras máquinas e aparelhos para debulha
*84335300	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
*84335900	Outras
*84791000	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
*87011000	Motocultores
87012000	Tratores rodoviários para semi-reboques
*87013000	Tratores de lagartas
*87019000	Outros
87021000	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
87029000	Outros
87032100	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³
87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³
87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³
87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm ³
87033100	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³
87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³
87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm ³
87039000	Outros
87042100	De peso em carga máxima não superior a 5 t
87042200	De peso em carga máxima superior 5 t, mas não superior a 20 t
87042300	De peso em carga máxima superior a 20 t
87043100	De peso em carga máxima não superior a 5 t
87043200	De peso em carga máxima superior a 5 t
87049000	Outros
87051000	Caminhões-guindastes
87052000	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
87053000	Veículos de combate a incêndio
87054000	Caminhões-betoneiras
87059000	Outros
87060000	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
87071000	Para os veículos da posição 87.03
87079000	Outras
*87162000	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
87163100	Cisternas
87163900	Outros
87164000	Outros reboques e semi-reboques

Nota: De acordo com o indicado no artigo 1º deste Apêndice, para os produtos assinalados com asterisco (*), aplica-se como Requisito Específico de Origem o indicado nos Apêndices 3.1 REOs bilaterais Argentina-Colômbia e 3.2 REOs bilaterais Brasil-Colômbia.

APÊNDICE II

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
84099100	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)
84099900	Outras
84133000	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
84148000	Outros - Somente: Compressores para veículos automóveis (NANDINA 84148010)
84152000	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis, para os passageiros
84212300	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
*84212900	Outros - Somente: Outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos (NANDINA 84212990)
84213100	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
84219900	Outras
84248990	Outros
84818090	Outros - Somente: Válvulas para pneumáticos (NANDINA 84818030)
84831000	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
84841000	Juntas metaloplásticas
84849000	Outros
85071000	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
85072000	Outros acumuladores de chumbo
85111000	Velas de ignição
85113000	Distribuidores; bobinas de ignição
85114000	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
85115000	Outros geradores
85118000	Outros aparelhos e dispositivos
85119000	Partes
85122000	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
85123000	Aparelhos de sinalização acústica
85124000	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
85129000	Partes
85391000	"Faróis e projetores, em unidades seladas"
85392900	Outros
87081000	Pára-choques e suas partes
87082100	Cintos de segurança
87082900	Outros
87083100	Guarnições de freios (travões) montadas
87083900	Outros
87084000	Caixas de marchas (velocidades)
87085000	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
87086000	Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
87087000	Rodas, suas partes e acessórios
87088000	Amortecedores de suspensão
87089100	Radiadores
87089200	Silenciosos e tubos de escape
87089300	Embreagens e suas partes
87089400	Volantes, barras e caixas, de direção
87089900	Outros
90261000	Para medida ou controle da vazão (caudal) do nível dos líquidos - Somente: Medidores de carburante para veículos do Capítulo 87, elétricos ou eletrônicos (NANDINA 90261011)
90292000	Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios - Somente: Manômetros para veículos do Capítulo 87, elétricos ou eletrônicos (amparados pela NANDINA 90262000)
91040000	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, embarcações ou para outros veículos.
94012000	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
94019090	Outras

APÊNDICE III

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
38151200	Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
38190000	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.
39263000	Guarnições para móveis, carrocerias ou semelhantes
39269000	Outras
40091000	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
40092000	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios
40093000	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
40094000	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
40095000	Com acessórios
40102100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
40102200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
40102300	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
40102400	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm
40111000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
40112000	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
40119100	Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
40119900	Outros
40129010	"Flaps"
40129090	Outros
40131000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os de corrida), ônibus ou caminhões
40139000	Outras
40161000	De borracha alveolar
40169300	Juntas, gaxetas e semelhantes
40169900	Outras
45049020	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação
68129000	Outras
68131000	Guarnições para freios (travões)
68139010	Guarnições para embreagem
68139090	Outras
69091990	Outros
70071110	Curvo
70071190	Outros
70072110	Curvo
70072190	Outros
70091000	Espelhos retrovisores para veículos
70140000	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
73110000	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
73181100	Tira-fundos
73181300	Ganchos e armelas (pitões)
73181400	Parafusos perfurantes
73181500	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)
73181600	Porcas
73181900	Outros
73182100	Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança
73182200	Outras arruelas (anilhas)
73182300	Rebites
73182400	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
73182900	Outros

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
73201000	Molas de folhas e suas folhas
73202000	Molas helicoidais
76130000	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de alumínio.
83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as chaneiras)
83023000	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
84073300	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³
84073400	De cilindrada superior a 1.000 cm ³
84082000	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
84135000	Outras bombas volumétricas alternativas
*84139100	De bombas
*84141000	Bombas de vácuo
84143000	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
84145900	Outros
84159000	Partes
*84189900	Outras
*84213900	Outros
84254200	Outros macacos, hidráulicos
84254900	Outros
84821000	Rolamentos de esferas
84822000	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel
84824000	Rolamentos de agulhas
84825000	Rolamentos de roletes cilíndricos
84828000	Outros, incluídos os rolamentos combinados
84829100	Esferas, roletes e agulhas
84832000	Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
84833000	Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes
84834000	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
84835000	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
84836000	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
84839000	Partes
84842000	Juntas de vedação, mecânicas
84859000	Outras
85013100	De potência não superior a 750 W
85013200	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
85079000	Partes
85112000	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
85182900	Outros
85199300	Outros toca-fitas (leitores de cassetes)
85199900	Outros
85272100	Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
85272900	Outros
85291000	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
*85299000	Outras
85311000	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
85318000	Outros aparelhos
85319000	Partes
85332100	De potência superior a 20 W
85361000	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis - Somente: Fusíveis para veículos do Capítulo 87 (NANDINA 85361010)
85365000	Outros interruptores, seccionadores e comutadores
85392100	Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)
*85432000	Geradores de sinais
85443010	Com peças de conexão
85443090	Outros
85471000	Peças isolantes de cerâmica
85472000	Peças isolantes de plástico
87169000	Partes
90251900	Outros
90259000	Partes e acessórios

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
90262000	Para medida ou controle da pressão - Somente: Manômetros para veículos do Capítulo 87, elétricos ou eletrônicos (amparados pela NANDINA 90262000)
90269000	Partes e acessórios
90291000	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes
90299000	Partes e acessórios
90318000	Aparelhos digitais de uso em veículos automóveis para medida e indicação de magnitudes múltiplas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computadores de bordo)
94018000	Outros assentos
96138000	Outros isqueiros e acendedores

Nota: De acordo com o indicado no artigo 1º deste Apêndice, para os produtos assinalados com asterisco (*), aplica-se como Requisito Específico de Origem o indicado nos Apêndices 3.1 REOs bilaterais Argentina-Colômbia e 3.2 REOs bilaterais Brasil-Colômbia.

